

4.3 COM A PALAVRA, O UNIVERSITÁRIO

4.3.1 A legalidade da investigação criminal por parte do Ministério Público

Camila de Cássia Braga

Estagiária do Ministério Público de Minas Gerais –

Procuradoria Geral de Justiça

Estudante do 9º período da Universidade FUMEC

Introdução

Este artigo visa investigar a legalidade da investigação criminal por parte do Ministério Público, levando em conta a divergência existente entre renomados autores de Direito Processual Penal e a polêmica surgida nos Tribunais Superiores acerca desse tema.

Com efeito, inúmeros são os argumentos utilizados para afirmar ou até mesmo para negar a legitimidade do Ministério Público. Alguns alegam que a função investigatória é exclusiva da Polícia Judiciária



(Polícia Civil no âmbito dos Estados e Polícia Federal no âmbito da União), conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal de 1988. Sustentam, ainda, a inexistência de previsão legal, sendo, portanto, ilegítimo e inconstitucional o desempenho de tal atividade por membros do *Parquet*.

Em que pesem tais argumentos, é de ver-se que, atualmente, existe uma tendência cada vez maior de reconhecer o poder investigatório do Ministério Público, com o que concordo e passo a defender a seguir.

Previsão constitucional e legal acerca da possibilidade de o Ministério Público promover procedimento de caráter investigatório

A legitimidade do Ministério Público para apuração de infrações penais encontra-se prevista no art. 129, incisos VI, VII e VIII, da CF/88, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, conforme disposto nos arts. 7º e 8º. Do mesmo modo, o art. 38 da mesma Lei Complementar nº 75/93 confere ao *Parquet* a atribuição para requisitar inquéritos e investigações. Na mesma linha e com as mesmas atribuições, a Lei nº 8.625/93, em seu art. 26, acomete tais poderes ao Ministério Público dos Estados.

O inciso VI do art. 129 da CF/88 preconiza que entre as funções institucionais do Ministério Público está a de “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”.

Logo adiante, o inciso VII do mesmo artigo estabelece que o Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial, que engloba, obviamente, a atividade de investigação. Isso porque, em sendo o Ministério Público destinatário final dos trabalhos policiais, nada mais coerente que outorgar-lhe o exercício do controle sobre o trabalho de investigação policial.

Por derradeiro, o inciso VIII do mesmo artigo preceitua que pode o MP “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”.

Destarte, a possibilidade de o Ministério Público investigar em seara criminal encontra respaldo tanto em parâmetros constitucionais quanto legais.

Atos investigatórios do Ministério Público com base na teoria dos poderes implícitos

A teoria dos poderes implícitos, conforme anotou o Min. Celso de Mello, em interessante julgado, estabelece que “[...] a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos (MS 26.547-MC/DF, Rel. Min. Celso De Mello, j. 23.05.2007, DJ 29.05.2007)”¹.

Na mesma linha, a Min. Ellen Gracie, relatora do *Habeas Corpus* nº 91.661/PE, ponderou que “[...] é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos ‘poderes implícitos’, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios”.

Destarte, cabendo ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, inciso I, CF/88) – atividade fim – é perfeitamente possível que o *Parquet* proceda à colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a autoria e materialidade de determinado delito – atividade meio – o que, em hipótese alguma, retira da polícia judiciária as atribuições que lhe foram constitucionalmente asseguradas, mas tão-somente harmoniza o disposto nos artigos 129 e 144 da CF/88, de modo a compatibilizá-los.

Bibliografia

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 98-99.

LOPES JUNIOR, Aury Celso. **A crise do inquérito policial: breve análise dos sistemas de investigação preliminar no Processo Penal**.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13.ed. rev.,atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 98-99.